



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2072568-82.2020.8.26.0000

Relator(a): **RAMON MATEO JÚNIOR**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por **HERVILHA PARTICIPAÇÕES LTDA, TIMO CENTTRALE RESTAURANTE E BAR LTDA, TIMO JK RESTAURANTE E BAR LTDA, TIMO F. L. RESTAURANTE E BAR LTDA, TIMO PAMPLONA RESTAURANTE E BAR LTDA, EL CARBON JK RESTAURANTE E BAR LTDA, EL CARBON PAMPLONA REATURANTE E BAR LTDA, DEL PLIN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e SUD RESTAURANTE E BAR LTDA**, ora agravados, em face de **BANCO SAFRA S/A**, ora agravante, n. 1029999-74.2020.8.26.0100, em conexão com o processo n. 1027465-60.2020.8.26.0100, ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência movido por **RESTAURANTE PISELLI LTDA** em face de **BANCO SAFRA S.A**, ambos em trâmite perante a 22ª Vara Cível do Foro Central Cível, da Comarca de São Paulo, insurgindo-se a agravante contra a r. decisão, *in verbis*:

(...) O perigo de dano a eventual direito da parte autora decorre do fato de a não concessão da presente medida, neste momento processual, poder acarretar-lhe evidentes e sérios prejuízos à sua subsistência, manutenção, bem como em absoluto respeito aos direitos de seus funcionários que devem ser garantidos ao máximo, à vista sempre da salvaguarda dos interesses daqueles menos protegidos com recursos diante desta imprevisível pandemia. Ante o acima



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exposto, a fim, mormente, de evitar perecimento de eventual direito da parte autora, forte no disposto no artigo 300 do CPC, **defiro em parte a tutela provisória de urgência antecipada para determinar imediatamente a liberação pelo banco réu do valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com espeque no disposto no artigo 537 do CPC, no sentido de permitir o pronto cumprimento pelo réu desta ordem judicial, sendo tal valor de multa razoável e proporcional, servindo a cópia desta decisão, assinada digitalmente, juntamente com a cópia da inicial e dos seus anexos, como mandado/ofício a ser instruída pela parte autora ou por seus advogados junto ao réu. De outro turno, a despeito da situação relatada na inicial e ora reconhecida neste decisório, não se defere os favores legais da justiça gratuita ao autor, nos termos do artigo 98 do CPC, posto que a parte autora demonstra, pela extensão e valores dos negócios jurídicos celebrados com o banco-réu, ostentar situação econômica não compatível com o deferimento de tal justiça gratuita, à luz também do previsto no artigo 5º., inciso LXXIV da CF. Por outro lado, considerando a situação momentânea por que passa o autor, devido à situação ocasionada pela pandemia de coronavírus, que é transitória, defiro-lhe o recolhimento diferido, a final, das custas processuais com arrimo no artigo 5º da Lei Estadual número 11.608 de 2003.**

Diante das especificidades da causa, considerando a ausência, por ora, de estrutura deste Tribunal de Justiça para a realização de audiências de conciliação compatíveis com o volume de demandas diariamente distribuídas, com inegável prejuízo ao direito fundamental à duração razoável do processo, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise acerca da conveniência da audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 139, inciso VI e Enunciado número 35 da ENFAM), ressaltando-se a inexistência de nulidade quando não houver prejuízo



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

às partes.

Cite-se para apresentação de contestação no prazo de quinze dias, por carta, com AR, seguindo pelo procedimento comum.

A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos acostados aos autos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º. do Código de Processo Civil, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 de tal caderno processual. Intimem-se (fls.408/409 dos autos de origem) (destaquei consoante o original).

2. Alega a instituição financeira agravante que os agravados pretendem com a demanda de origem compelir a agravante a liberar o valor de R\$1.831.172,22 (um milhão, oitocentos e trinta e um mil, cento e setenta e dois reais e vinte e dois centavos) existente em aplicação financeira em nome da coagravada Hervilha Participações Ltda, que serve como garantia ao adimplemento dos contratos n.º 003561629 e n.º003561611, alegando que configuram um grupo econômico atuante no ramo alimentício, sendo esta atividade drasticamente prejudicada em razão da pandemia que se instaurou no Brasil, o que lhes acarretou diminuição/cessação da receita, mormente à vista do Decreto Estadual n.º64.881/20, que lhes restringiu o atendimento presencial ao público, seu principal e único serviço, tendo o magistrado deferido em parte a tutela provisória de urgência requerida *“para determinar imediatamente a liberação pelo banco réu do valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) com espeque no disposto no artigo 537 do CPC, no sentido de permitir o pronto cumprimento pelo réu desta ordem judicial”*, decisão reptada.

Aduz que os argumentos articulados pelos agravados estão eivados de graves inconsistências, merecendo reforma a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão prolatada, vez que a inobservância das obrigações assumidas contratualmente resulta na responsabilização patrimonial do devedor para que a dívida seja satisfeita, a impossibilidade da revisão/alteração das garantias contratuais através da teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva, primando pela intervenção mínima do Estado, diante das novas diretrizes trazidas ao Código Civil pela Lei n. 13.874/19, que atribuiu maior faculdade aos particulares quando da celebração dos contratos, limitando a intervenção do Estado nas avenças (art. 421; 421 – A) e que a suspensão das parcelas por 90 (noventa) dias (já concedida nos autos do processo n.º 1027465-60.2020.8.26.0100), em tese, é medida que atende a situação de emergência transitória afirmada pelos agravados, e liberar aplicação financeiras pretendida para prover suas despesas hodiernas é medida desproporcional e que não encontra qualquer referencial válido com base nos arts. 314 e 480 do Código Civil, devendo ser cassada a decisão que autorizou a liberação do valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) contido na aplicação financeira que serve como garantia ao adimplemento das obrigações assumidas.

Sustenta a instituição financeira agravante a existência de *periculum in mora* inverso, eminente risco de inadimplemento e perdimento da garantia; que a alegada crise econômica experimentada pelos agravados não decorre da pandemia, mas é resultado de fatos pretéritos, sendo que a pandemia foi uma verdadeira “cortina de fumaça” para o aforamento da presente demanda – que foi precedida por outra de igual conteúdo, mas não surtiu os efeitos almejados, que objetiva a liberação da garantia contratual para fins escusos; a ausência de *fumus boni iuris* para a concessão da tutela de urgência; ausência de prova da quebra efetiva do faturamento; que os Agravados (da mesma forma realizada na demanda n.º 1027465-60.2020.8.26.0100), omitem situação financeira das demais empresas do grupo, inclusive das sócias J&R Holdings Empreendimentos e Participações Ltda, WRX Investimentos e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Participações EIRELI e MMARTINO Investimentos e Participações EIRELI (doc. 10, 11, 12 e 13), informação relevante para se aferir a real necessidade de concessão das benesses pretendidas, especialmente, liberação de garantias; que os restaurantes (e também Agravados) Timo JK Restaurante e Bar Ltda. e Timo Pamplona Restaurante e Bar Ltda., que são dois restaurantes de alto padrão localizados na capital, e se traduzem no restaurante Timo Cucina, estão atuando pelo sistema de entregas (delivery), operando através da plataforma Ubereats (doc. 14) e Ifood (doc. 15) e, está atuando com entregas (delivery), auferindo receita para o grupo do qual faz parte, e, portanto, não faz jus à liberação das garantias, a não ser que demonstre cabalmente a real necessidade em conjunto com todo o grupo econômico que compõem.

Observa a instituição financeira agravante que os agravados estavam prestes a renovar os contratos com a agravante, contudo, de forma abrupta preferiram não assinar os contratos e se aproveitar do clamor social da pandemia para ingressar com medidas contra o Banco (doc. 16); não experimentam a crise que narram em sua inicial e omitem ao Juízo *a quo* informações acerca de seu balanço patrimonial, pretendendo ver-se agraciados com tutelas provisórias que lhe garantam o inadimplemento dos contratos.

Requer o afastamento da imposição de multa diária, no valor excessivo de R\$10.000,00, ou, em pedido subsidiário, a imposição de limite razoável e requer a reforma da decisão, em pedido subsidiário, a reforma parcial da decisão para que a liberação da garantia seja limitada ao valor pretendido pelos agravados, ou seja, limitando a liberação dos valores a no máximo 20% sobre o valor total depositado na aplicação financeira e pretende, ainda, a concessão de efeito suspensivo impedindo que a decisão atacada surta efeitos até o julgamento final do presente recurso, especialmente em virtude da multa diária cominada ao Banco Agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Indefiro o efeito suspensivo requerido, em razão de não vislumbrar, em análise perfunctória, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. Comunique-se imediatamente ao MM. Juízo prolator da decisão agravada, por meio eletrônico, solicitando informações e servindo o presente de ofício.

6. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator